

Superior Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.236.002 - ES (2012/0105414-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : GM FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : MÁRIO CEZAR PEDROSA SOARES E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO-CRA/ES
ADVOGADOS : ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
ROSÂNGELA GUEDES GONÇALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. A GM FOMENTO MERCANTIL LTDA. opõe Embargos de Divergência (fls. 482/532) contra Acórdão proferido pela egrégia 2a. Turma desta Corte que, em sede de Agravo Regimental, desproveu Recurso Especial interposto pela embargada nos termos da ementa abaixo (fls. 473/477):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 514, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA DESCRITA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. EMPRESA DE FACTORING. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO

1. *O princípio da dialeticidade recursal deve ser compreendido como o ônus atribuído ao recorrente de evidenciar os motivos de fato e de direito para a reforma da decisão recorrida, segundo interpretação conferida ao art. 514, II, do CPC.*

2. *Inaplicável no caso o teor da Sumula 07/STJ, pois inexistente a reapreciação do contexto probatório da demanda, mas tão somente a reavaliação jurídica dos elementos fáticos delineados pela Corte recorrida.*

3. *Observadas as disposições da Resolução nº 1, de 16.01.08, não há se falar em deserção do recurso do CRA.*

4. *As empresas que se dedicam à atividade de factoring estão sujeitas a registro no Conselho Regional de Administração. Precedentes da Segunda Turma: REsp 497.882/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24.05.07; AgRg no Ag 1252692/SC, de minha relatoria, DJe 26/03/2010; REsp 1013310/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009; REsp 874.186/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 21/10/2008; e REsp 638.396/RJ,*

Superior Tribunal de Justiça

Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 24/09/2008.

5. *Agravo regimental não provido* (fls. 472).

2. Na petição de fls. 482/532, aponta a Embargante divergência jurisprudencial entre o entendimento esposado pelas Turmas da 1a. Seção desta Corte Superior de Justiça sobre a obrigatoriedade - ou não - de inscrição das empresas que se dedicam à atividade de *factoring* nos registros do Conselho Regional de Administração.

3. Nas razões recursais, sustenta que as atividades desempenhadas pela embargante possuem natureza eminentemente comercial, referente à compra de títulos de créditos com vencimentos a prazo - atividade esta que não se encontra no rol de atividades específicas dos administradores - o que afasta a obrigatoriedade de seu registro junto ao Conselho Fiscal embargado; aponta que o referido entendimento foi esposado nos seguintes julgados da 1a. Turma do STJ: REsp. 955.353/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 5.3.2009; REsp. 1.158.782/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, de 27.04.2010; REsp. 1.186.410/ES, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, de 28.05.2010; REsp. 932.978/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1.12.2008; registra, contudo, que a 2a. Turma do STJ possui entendimento diametralmente oposto à matéria em exame, concluindo pela obrigatoriedade da inscrição das empresas de *factoring* nos Conselhos de Administração, pois comercializam títulos de crédito e se utilizam de *conhecimentos técnicos específicos da área de administração mercadológica e de gerenciamento, bem como de técnicas administrativas aplicadas ao ramo financeiro e comercial* (fls. 491).

4. Pugna a embargante pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Divergência, para que a jurisprudência deste Tribunal Superior seja uniformizada, com a prevalência do entendimento esposado pela 1a. Turma do STJ.

5. A ilustre Subprocuradoria-Geral da República, em parecer emitido pelo eminente Subprocurador-Geral GERALDO BRINDEIRO, opinou pelo desprovimento dos presentes Embargos, para que prevaleça a jurisprudência da 2a. Turma.

Superior Tribunal de Justiça

6. Em petição de fls. 558/571, a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS SOCIEDADES DE FOMENTO MERCANTIL FACTORING ANFAC solicitou seu ingresso na demanda, na qualidade de *amicus curiae*, o que foi deferido às fls. 620/624.

7. Na manifestação de fls. 631/646, afirma a ANFAC que a *atividade nuclear* da empresa de fomento mercantil é a aquisição, à vista, de determinado direito creditório resultante de venda mercantil, mediante remuneração. Destaca que, à aquisição dos direitos creditórios, pode ser somada a prestação de serviços vinculada à gestão de negócios da empresa cedente, mas essa prestação de serviços não configura, efetivamente, a atividade *básica* que caracteriza o *factoring*.

8. É o que havia de importante para ser relatado.

Superior Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.236.002 - ES (2012/0105414-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : GM FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : MÁRIO CEZAR PEDROSA SOARES E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO-CRAVES
ADVOGADOS : ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
ROSÂNGELA GUEDES GONÇALVES E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DE NATUREZA EMINENTEMENTE MERCANTIL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS, PARA QUE PREVALEÇA A TESE ESPOSADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA.

1. *In casu, observa-se a ocorrência de divergência de teses jurídicas aplicadas à questão atinente à obrigatoriedade (ou não) das empresas que desenvolvem a atividade de factoring em se submeterem ao registro no Conselho Regional de Administração; o dissídio está cabalmente comprovado, haja vista a solução apresentada pelo acórdão embargado divergir frontalmente daquela apresentada pelo acórdão paradigma.*

2. *A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional.*

3. *Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1º, que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual [as empresas e os profissionais] prestem serviços a terceiros.*

4. *O Tribunal de origem, para declarar a inexigibilidade de inscrição da empresa no CRAVES, apreciou o Contrato Social da empresa, elucidando, dessa maneira, que a atividade por ela desenvolvida, no caso concreto, é a factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou*

Superior Tribunal de Justiça

industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos.

5. *A atividade principal da empresa recorrente, portanto, consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, dest'arte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira.*

6. *No caso em comento, não há que se comparar a oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo - que, diga-se de passagem, via de regra, sequer responsabiliza a empresa-cliente -solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos.*

7. *Por outro lado, assinale-se que, neste caso, a atividade de factoring exercida pela sociedade empresarial recorrente não se submete a regime de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, mas do exercício do direito de empreender (liberdade de empresa), assegurado pela Constituição Federal, e típico do sistema capitalista moderno, ancorado no mercado desregulado.*

8. *Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma e, conseqüentemente, para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem, declarando-se a inexigibilidade de inscrição da empresa embargante no CRA/ES.*

1. O acórdão embargado, de lavra do eminente Ministro CASTRO MEIRA, tem a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 514, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA DESCRITA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. EMPRESA DE FACTORING. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO

1. *O princípio da dialeticidade recursal deve ser compreendido como o ônus atribuído ao recorrente de evidenciar os motivos de fato e de direito para a reforma da decisão recorrida, segundo interpretação conferida ao art. 514, II, do CPC.*

Superior Tribunal de Justiça

2. *Inaplicável no caso o teor da Súmula 07/STJ, pois inexistente a reapreciação do contexto probatório da demanda, mas tão somente a reavaliação jurídica dos elementos fáticos delineados pela Corte recorrida.*

3. *Observadas as disposições da Resolução n 1, de 16.01.08, não há se falar em deserção do recurso do CRA.*

4. *As empresas que se dedicam à atividade de factoring estão sujeitas a registro no Conselho Regional de Administração. Precedentes da Segunda Turma: REsp 497.882/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24.05.07; AgRg no Ag 1252692/SC, de minha relatoria, DJe 26/03/2010; REsp 1013310/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009; REsp 874.186/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 21/10/2008; e REsp 638.396/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 24/09/2008.*

5. *Agravo regimental não provido (fls. 472).*

2. O acórdão paradigma, por sua vez, enuncia o seguinte:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. COMPRA DE ATIVOS OU DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DE VENDAS MERCANTIS A PRAZO.

1. *A obrigatoriedade da inscrição das empresas em determinado Conselho profissional, é ditada pela "atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros" independentemente do profissional que devam contratar para a realização da tarefa. Precedentes: AgRg no REsp 1020819/SC, DJ 09.05.2008; AgRg no REsp 928.810/ES, DJ 19.11.2007; REsp 867.945/RS, DJ 22.03.2007.*

2. *O artigo 1o. da Lei n 6.839/80, dispõe que o registro de tais empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados serão obrigatórios em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação à atividades secundárias.*

3. *As empresas que desempenham atividades relacionadas ao factoring estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração, porquanto comercializam títulos de crédito.*

4. *As atividades desempenhadas pelas empresas de factorings na modalidade convencional, que envolve funções de compra de*

Superior Tribunal de Justiça

crédito (cessão de crédito) e prestação de serviços convencionais (análise de riscos dos títulos e cobrança de créditos da faturizada) não estão no alcance da fiscalização profissional do Conselho Federal de Administração - CRA, porquanto sua atividade-fim não se enquadra nas hipóteses elencadas como de natureza administrativa.

5. *O campo de atuação do factoring é a compra de ativos ou direitos creditórios decorrentes de vendas mercantis a prazo. Negociam-se direitos gerados pelas vendas mercantis a prazo, mas sem o recurso do desconto dos títulos de crédito. Faz-se a compra mediante um preço, por meio do endosso como instrumento do ato translativo da propriedade dos direitos creditórios. (Arnaldo Rizzardo, In Factoring, 3ª edição, RT, páginas 82/83)*

6. *É cediço que somente na modalidade de factoring conhecida por trustee o faturizador prestará serviços diferenciados, como co-gestão, consultoria etc. Podemos afirmar - sem nenhuma dúvida - que é raro uma operação de factoring que envolva a modalidade trustee. A mais usualmente praticada é a modalidade convencional. E na modalidade convencional de factoring, os serviços prestados, quando o são, não envolvem administração, consultoria ou co-gestão, pois tais serviços são próprios somente na modalidade trustee." (Antonio Carlos Donini, in Inexigibilidade do Registro da Empresa de Factoring junto ao Conselho Regional de Administração, Revista dos Tribunais, ano 92 - volume 810 - abril de 2003 - páginas 84/85).*

7. *A única modalidade que, em tese, pode-se admitir a prática de atos ditos "administrativos" de factoring é na modalidade trustee, por envolver prestação de serviços diferenciados, a saber, co-gestão e consultoria, situação cuja análise resta obstada nesta instância à luz do verbete sumular n 7/STJ, por impor o revolvimento da matéria fático-probatória.*

8. *In casu, o objeto da sociedade é prestar serviços de gestão comercial, executados em caráter cumulativo e contínuo, adquirir direitos creditório decorrentes de vendas mercantis a prazo; efetuar cobranças por conta própria e de terceiros, ceder seus direitos a terceiros, e efetuar negócios de "Factoring" no mercado interno e internacional de importação e exportação.*

9. *O Tribunal de origem assentou que: "Como se vê, a empresa não tem como atividade principal nenhuma daquelas constantes na Lei n 4.769/65 que a obrigariam ao registro no Conselho de Administração,*

Superior Tribunal de Justiça

"assertiva que impõe a não sujeição da recorrida à inscrição no Conselho de Classe, ora recorrente, bem como a insindicabilidade pelo E. STJ (Súmula 07).

10. *Recurso especial parcialmente conhecido, e nesta parte desprovido* (REsp. 932.978/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.12.2008).

3. Os Embargos de Divergência objetivam espancar a adoção de teses diversas para casos semelhantes; sua função precípua é a de uniformizar a jurisprudência interna do Tribunal, de modo a retirar antinomias entre julgamentos sobre questões ou teses submetidas à sua apreciação - mormente as de mérito - contribuindo para a segurança jurídica, princípio tão consagrado pela filosofia moderna do Direito e desejado pelos seus operadores.

4. O fundamento dos Embargos do art. 546 do CPC e do art. 266 do RISTJ é a divergência de entendimento jurídico, de interpretação de lei federal, manifestado em face de uma mesma situação fática, porque, por óbvio, se forem diversas as circunstâncias concretas da causa, as consequências jurídicas não podem ser idênticas.

5. No caso ora em exame, observa-se a ocorrência de divergência de teses jurídicas aplicadas à questão atinente à obrigatoriedade (ou não) das empresas que desenvolvem a atividade de *factoring* em se submeterem ao registro no Conselho Regional de Administração; portanto, conhece-se dos presentes Embargos.

6. Para a análise da tese mais justa, impõe-se avaliar a *finalidade* da exigência de tal inscrição como pressuposto ao exercício de determinada profissão.

7. Nesse aspecto, tem-se que a exigibilidade de prévio registro em Conselho de Fiscalização Profissional tem estrita relação com o interesse do Estado e da coletividade em controlar determinadas atividades exercidas por trabalhadores - respeitando-se, contudo, a liberdade de exercício profissional.

8. Tal conduta fiscalizatória estatal decorreu, sem sombras de dúvidas, da constatação de que sua postura abstencionista - à época do liberalismo

Superior Tribunal de Justiça

clássico, que primava pela plena liberdade individual de trabalho - trouxe à sociedade consequências nefastas na seara de atividades classificadas como de eminente *interesse público*, como bem destaca o Professor RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA:

O liberalismo, premido pelas novas necessidades de a sociedade dar mais proteção ao trabalhador e ao cidadão, foi perdendo espaço. O final do século XIX e o início do século XX, assim, testemunharam um movimento em favor da volta do intervencionismo estatal, agora não mais para fazer valer os interesses do soberano, mas sim para que o Estado se transformasse em instrumento de combate às desigualdades e de proteção aos direitos e garantias individuais, bem como ao interesse coletivo. Pouco a pouco foram-se plasmando as bases para o desenvolvimento de entes responsáveis pelo controle do exercício profissional, como resultado da necessidade de regular o desempenho de atividades de incontestável interesse público (Conselhos de Fiscalização Profissional, São Paulo, RT, 2009, p. 23).

9. Para efetivar a regulamentação e a fiscalização das atividades profissionais qualificadas como de *interesse público*, surgiram os Conselhos de Fiscalização Profissional - entidades autárquicas, criadas por lei e responsáveis pelo exercício do poder de polícia, mormente contra o exercício irregular de determinadas profissões.

10. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja, portanto, à *regularidade técnica e ética do profissional*, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado da atividade - o que determina, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador ao legítimo exercício profissional.

11. Nessa linha, a ilustre Juíza Federal LUÍSA HICKEL GAMBA cita, pertinentemente, a doutrina do Professor JOÃO LEÃO DE FARIA JÚNIOR, que em seu artigo intitulado *Ordens e Conselhos Profissionais: Noções*, publicado na Revista dos Tribunais, v. 475, fls. 217/219, destacou o seguinte:

As Ordens e Conselhos não se fizeram para defender a profissão, nem o profissional e nem o interesse das classes respectivas. A defesa da

Superior Tribunal de Justiça

profissão, do profissional é do interesse da classe cabe por lei (art. 513 da CLT) aos sindicatos e, quando apropriada nos estatutos, às associações de classe.

Compete aos Conselhos e Ordens defender a sociedade, pelo ordenamento da profissão, tendo, por função, o controle das atividades profissionais respectivas, zelando o privilégio e controlando a ética. Valorizando a profissão ao impedir que pessoas inabilitadas exercitem as atividades profissionais e, ainda, combatendo a falta ética profissional, atingem os Conselhos e Ordens o seu desideratum.

(...).

É corriqueiro ver-se que os dirigentes destes órgãos partem do pressuposto ' que têm por finalidade defender os profissionais e tomar dos outros tudo aquilo que puderem para engrossar as vantagens da profissão que tutelam. Mas isto não é direito.

(...).

Os Conselhos e Ordens se organizaram porque a sociedade necessita de um órgão que a defenda, impedindo o mau exercício profissional, não só dos leigos inabilitados como dos habilitados sem ética. Tanto uns como os outros lesam a sociedade. Compete aos Conselhos evitar esta lesão". (ob. cit., pp. 143/144).

12. Referido registro junto ao Conselho Profissional, por sua vez, além de legitimar o exercício do ofício, impõe ao profissional ou à empresa inscrita normas específicas de conduta, sob pena de responsabilidade administrativa.

13. Percebe-se, dest'arte, que nem todas as profissões pressupõem, para o seu regular exercício, inscrição junto à entidade regulamentadora e fiscalizadora, mas apenas aquelas cujo *interesse público* demande a intervenção estatal, em prol da vida, da saúde, da liberdade, da segurança de toda a coletividade, à luz de uma evidente *justiça social*.

14. O *interesse público*, contudo, não é o único requisito essencial para a exigência de prévio registro profissional da pessoa junto ao Órgão Fiscalizador: a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1o. que a inscrição deve levar

Superior Tribunal de Justiça

em consideração, ainda, *a atividade básica ou em relação àquela pela qual [as empresas e os profissionais] prestem serviços a terceiros.*

15. Nessa linha, editou-se a Lei 4.769/65 - posteriormente regulamentada pelo Decreto 61.934/67 - para regular, especificamente, o exercício da Profissão de Técnico de Administração, criando, ainda, os Conselhos Regionais e Federal correspondentes.

16. As atividades que sujeitam o profissional ou a empresa ao prévio registro junto ao Órgão Fiscalizador - por serem privativas de administrador - por sua vez, encontram-se enumeradas nos arts. 2o. da Lei 4.769/65 e 3o. do Decreto 61.934/67, que dispõem, respectivamente, o seguinte:

Art 2o. - A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

c) VETADO.



Art 3o. - A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de

Superior Tribunal de Justiça

administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;

c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;

d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;

c) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização.

Parágrafo único - A aplicação do disposto nas alíneas c , d , e e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.

17. No caso específico dos autos, relata a Sentença que a empresa ora embargante ajuizou Ação Ordinária contra o Conselho Regional de Administração do Estado do Espírito Santo CRA/ES, pleiteando a declaração de inexigibilidade de seu registro junto ao réu e, conseqüentemente, da multa cominada no Auto de Infração 137/2008, lavrado em face da não inscrição da empresa perante o Órgão mencionado.

18. Para justificar a obrigatoriedade da inscrição, a parte embargada afirma, em juízo, que a atividade precípua de *factoring* é a administração mercadológica e financeira, sendo, dest'arte, atrelada ao ramo da Administração.

19. A Sentença julgou improcedente a demanda, sob o argumento de que a atividade preponderante da empresa é o *factoring*, que, à luz do art. 15, § 1o., III, alínea *d* da Lei 9.249/95 consiste na *prestação cumulativa e contínua de serviços de*

Superior Tribunal de Justiça

assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços.

20. A sentença foi reformada pelo Tribunal de origem, que, ao invés de analisar puramente o conceito legal, apreciou o *Contrato Social* da empresa, elucidando, dessa maneira, que a atividade desenvolvida pela Empresa embargante, no caso concreto, é a *factoring convencional*; citou, para tanto, o item 3 do Contrato Social da empresa, a saber:

Outros Serviços Prestados Principalmente a Empresas, Atividades de Intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral sem especialização definida, Serviços de Cobrança e de Informações Cadastrais e Outras Atividades auxiliares da intermediação financeira não especificados anteriormente (factoring), conforme o item 3 do contrato social. (fls. 245).

21. Verifica-se, assim, que a atividade *preponderante* da empresa embargante consiste na cessão, pelo comerciante ou industrial ao *factor*, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos. Em contraposição, o *factor* devolve ao cedente o valor constante no título cedido, abatidas as quantias atinentes à sua comissão e aos encargos. A propósito, cita-se a lição do douto Advogado LUIZ LEMOS LEITE sobre o assunto:

Essa alienação, venda ou cessão de créditos mercantis entre duas empresas tipifica um autêntica venda mercantil, em que a empresa-cliente, vendendo a vista seus direitos, recebe "caixa", uma quantia em dinheiro, que é o preço de compra pago pela sociedade de fomento mercantil (Fator de Compra).

Com a transferência de direitos, representados por títulos de crédito (bens móveis), a empresa de fomento mercantil passa a ser credora dos sacados, compradores de produtos ou mercadorias que foram vendidos por sua empresa-cliente (Factoring no Brasil, São Paulo, Atlas, 2011, p. 63).

22. A atividade principal da GM FOMENTO MERCANTIL LTDA., portanto, consiste em realizar operações de natureza *eminentemente mercantil*, que pressupõem a prestação de serviços de apoio às empresas clientes - em regra,

Superior Tribunal de Justiça

empresas de pequeno e médio porte - que vendem à vista, à embargante, seus créditos relativos a negócios a prazo, prescindindo, dest'arte, de aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira.

23. Ante as circunstâncias delineadas nos autos, evidencia-se que o entendimento que deve prevalecer corresponde àquele esposado no acórdão paradigma do REsp. 932.978/SC, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, que afirma que a atividade correspondente ao *conventional factoring* dispensa fiscalização profissional pelo CRA, por não estar inserida nas hipóteses legais que elencam as atividades de natureza administrativa; destaca-se, por oportuno, o trecho do voto ora mencionado:

Assim, as atividades desempenhadas pelas empresas de factorings na modalidade convencional, que envolve funções de compra de crédito (cessão de crédito), oriundo de operações mercantis, e prestação de serviços convencionais (análise de riscos dos títulos e cobrança de créditos da faturizada) não estão no alcance da fiscalização profissional do Conselho Federal de Administração - CRA, porquanto sua atividade-fim não se enquadra nas hipóteses elencadas como de natureza administrativa.

A principal função de uma empresa de factoring - indubitavelmente - é fomentar as pequenas e médias empresas, por meio de compra de créditos pela faturizadora junto às empresas faturizadas, representados pelas duplicatas e cheques pós-datados advindos de vendas de produtos ou prestação de serviços.

24. E assim é porque, ao realizar operações de natureza eminentemente mercantil - descritas no item 3 de seu Contrato Social - a GM FOMENTO MERCANTIL LTDA. não oferta às suas empresas clientes serviços de administração mercadológica e financeira: apenas adquire créditos a prazo destas últimas que, diga-se de passagem, via de regra, sequer são responsáveis - solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos, salvo nos casos de avais e/ou outras formas de garantia, como é óbvio.

25. Ressalte-se, por oportuno, que não se vislumbra, neste caso,

Superior Tribunal de Justiça

interesse público que demande a intervenção estatal (ao menos em relação à fiscalização do Conselho Regional de Administração do Estado do Espírito Santo) em prol da vida, da saúde, da liberdade, da segurança de toda a coletividade (já que a atividade preponderantemente desenvolvida pela parte embargante é de natureza mercantil e privada, com base em contratos), pois, ao contrário do que sustenta a parte embargada, não há que se comparar uma gerência financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de créditos a prazo.

26. O provimento dos Embargos de Divergência, portanto, é medida que se impõe, para que prevaleça a tese afirmada no acórdão paradigma.

27. Ante o exposto, acolhem-se os Embargos de Divergência, para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma REsp. 932.978/SC, 1T, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.12.2008 e, conseqüentemente, para restabelecer o acórdão de fls. 243/248, proferido pelo Tribunal de origem.

28. É como voto.